



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

Ao

Senhor Eduardo Belvedere

Assunto: Resposta à Contestação ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025

A Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Vicente, representada neste ato pela Comissão de Seleção instituída pela Resolução nº 39/SEDUC/2025, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar Resposta à Contestação interposta pelo Senhor Eduardo, em face do Edital de Chamamento Público nº 002/2025, nos termos a seguir delineados:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1 – O contestante, apresentou impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025. Sobreveio resposta da Comissão de Seleção, que manteve todas às cláusulas previstas no referido certame.

2 – No entanto, não satisfeito, apresentou contestação, alegando em síntese, que a resposta da comissão não abordou satisfatoriamente as ilegalidades apontadas e por isso refuta-se os argumentos ali depreendidos e reitera todos os itens já apresentados em sua impugnação.

Secretaria de Educação

Rua Capitão-Mor Aguiar, 798 – Centro/ São Vicente – CEP 11310-200 - Tel. 35692244



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

3 – Desta feita, mais uma vez, e para fim de debates, as alegações do contestante, não merecem prosperar, conforme razões abaixo aduzidas:

II – ILEGITIMIDADE DA PEÇA APRESENTADA

4 – À título de debates, importante mencionar que a peça apresentada não possui previsão no certame, até porque, vossa senhoria, apresenta uma contestação de uma resposta, que já havia impugnação com os mesmo argumentos e pedido.

III – DA VEDAÇÃO À ATUAÇÃO EM REDE – VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 35 – A DA LEI 13019/2014

5 – Argui o contestante que a manutenção do item 8.4.11 no Edital é ilegal, vez que proíbe a atuação em rede e tal fator restringe a competitividade e contraria frontalmente o artigo 35 – A da Lei 13019/2014.

6 – Ocorre que, embora, o contestante argumente que o poder discricionário do Ente Público não é absoluto, e de fato não é, como já dito, na resposta à impugnação, a possibilidade de atuação em rede é tão somente uma diretriz do MROSC, mas a sua aplicação depende da vontade da Administração Pública em estabelecê-la no processo de chamamento público.

7 – Erra, o impugnador, em dizer, que é uma faculdade da Organização contratada a escolha do tipo de atuação. Ora, estamos falando, de um chamamento público, ou seja, de uma contratação, onde seu alicerce é claramente pautado pelo princípio da supremacia do interesse público, pois visa selecionar propostas para firmar parcerias que atendam o coletivo, e não a conveniência do particular.

8 – Não obstante, verifica-se que o objeto do certame possui natureza singular, que exige um alto nível de segurança e cuidado, vez que, trata-se de atendimento à



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

menores neurodivergentes e dessa forma o instituto da atuação em rede, ao envolver diferentes entidades com capacidades variadas, poderia diluir esse zelo e comprometer a qualidade do serviço prestado.

9 – Nesse contexto, a vedação possui o intuito de impedir que a OSC repasse a execução para entidades que não passaram pelo crivo da seleção e não tiveram sua capacidade avaliada. Além disso, a execução de uma única parceira, neste caso, contribui para uma fiscalização e a responsabilização direta em caso de irregularidades, garantindo maior controle sobre a utilização dos recursos públicos.

10 – No mais, reitera-se todos os termos já explicitados na resposta à impugnação e mantém o item 8.4.11 no referido edital de chamamento.

IV – DA EXIGÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICO – FALTA DE OBJETIVIDADE E VIOLAÇÃO À ILEGALIDADE (ITEM 8.1, “h”).

11 – Argumenta o impugnante, resumidamente, que a exigência de CNAE adequado deve ser revisto para aceitável ou ainda suprimir tal previsão, sob pena de nulidade por vício restritivo e falta de objetividade.

12 – Percebe-se, que há desprovimento de interpretação, uma vez que, conforme explanado na resposta à impugnação NÃO FOI EXIGIDO CNAE ESPECÍFICO e sim propício, congruente, cabível e até aceitável, como menciona o próprio requerente em sua contestação. Como já levantado na resposta apresentada, supondo que aparecesse para concorrer uma Organização que sua expertise fosse construção civil, serviços de engenharia, seria acertado por parte da Administração selecioná-la para atender crianças neurodivergentes?



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

13 – Como se vê, tal orientação não tem o condão de criar monopólio ou excluir desnecessariamente participantes, mas sim garantir com efetividade a qualidade do serviço.

14 – No restante, ratifica todo o alegado na resposta a impugnação e conserva o item 8.1 “h” do edital.

V – DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E MOTIVAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA – VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA E AO ARTIGO 26, § 1º, II, DA LEI 13.019/2014

15 – Diz o autor que a ausência de uma memória de cálculo detalhada para o valor de referência configura uma violação ao princípio e ao artigo 26, § 1º, II, DA LEI 13.019/2014, devendo ser o edital retificado para incluir essa informação.

16 – Primeiramente, NÃO EXISTE no ordenamento jurídico em questão (Lei 13019/2014) artigo 26, § 1º, inciso II, restando muito difícil a defesa desta comissão.

17 – Não bastasse isso, o artigo 24, § 1º, inciso VI, do MROSC preceitua que “*ipsis literis*”:

Art. 24. *Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.*

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

VI - o valor previsto para a realização do objeto;(q.n)

18 – Nessa linha, percebe-se que a Administração Pública, cumpre com o requisito, uma vez que traz ao documento editalício o valor para realização do objeto. Além



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

disso, quem deve trazer uma proposta financeira no qual preveja os gastos conforme referência prevista nos anexos II e parte do I é a Organização participante, o que faz parte inclusive da avaliação.

19 – Destaca-se, que, de acordo com o mencionado na resposta à impugnação, há mapa de cotações; termo referencial que de genérico não tem nada, haja vista que foi constatado: número de funcionários; horário e dia de trabalho; número de alunos atendidos; além dos anexos acima referenciado que esmiuçam e detalham para a confecção da proposta. Ora, mais que isso, o Ente estaria trabalhando em prol da Instituição concorrente.

20 – Assim, inexistente qualquer afronta ao princípio da transparência e/ou artigo que não é previsto na legislação em comento, reiterando-se mais uma vez a tese da resposta à impugnação e conservando todas as cláusulas e documentos consignado no edital.

VI – DA VISITA TÉCNICA COM EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA – FORMALISMO EXCESSIVO E EFEITO OBRIGATÓRIO A MEDIDA FACULTATIVA (ITEM 9.3)

21 – Alude o contestante que o item 9.3 estabelece a exigência de “Atestado de Visita Técnica” ou, alternativamente, “Declaração de renúncia” e que a imposição na prática torna a visita técnica obrigatória, violando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

22 – A temática exposta pelo contestante se mostra totalmente rasa, vez que, será que é tão complicado apresentar uma declaração de renúncia (caso não queira visitar alguma unidade), que inclusive tem o modelo previsto no anexo XIV? Obviamente que não.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

23 – Não existe aqui, barreira burocrática e/ou condições indiretas. Em verdade, o que se tem, é uma seleção que deve seguir o rigor da legislação, com celeridade e zelo. Como o próprio nome diz, é um chamamento, onde a Administração convida as Instituições a participarem e está tem a prerrogativa de querer ou não; de verificar se possui capacidade para tanto, pois “reclamar” meramente da confecção de um documento, que por outro lado, resguarda o contratante – ora Ente Público, daí sim, fica demonstrado, o desazo dessa Organização.

24– De resto, repise-se toda explanação contida na resposta a impugnação.

VII – DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXTRAPOLANDO O ART 33 DA LEI 13.019/2014 – VIOLAÇÃO AO PRÍNCÍPIO DA LEGALIDADE

25 – Expõe o impugnador que o edital exige documentos que extrapolam o rol taxativo do artigo 33 da Lei Federal 13019/2014 e daí comprometem a isonomia e a competitividade do certame. Cita como exemplo cópia autenticadas dos documentos de todos os dirigentes.

26 – De suma importância dizer, que a enumeração prevista no artigo citado pelo contestante, são condições que a Lei prevê para participação das Organizações, isso não significa que outras exigências para garantir a idoneidade dos participantes não possam ser adicionadas. Em contrapartida, todas as premissas do documento editalício saíram dos Manuais do MROSC e do Tribunal de Contas, bem como da legislação pertinente.

27 – Vale enaltecer, que repetidamente, o contestante não se atenta as regras do certame, haja vista, que o exemplo aludido por ele, “cai por terra”, pois no item 8.4.12, preceitua que, *ipsis literis*: “Vale mencionar que toda e qualquer autenticação



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

poderá ser realizada em cartório ou por membro da comissão de seleção, mediante apresentação de documento original". (g.n).

28 – Com efeito, insiste nas considerações expostas na resposta à impugnação e mantém todas as obrigações documentais impostas no certame.

VII – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO SUBJETIVOS E VAGOS – RISCO À OBJETIVIDADE E AO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI 13019/14 (ITEM 15.1)

29 – Preceitua o contestante que os critérios de avaliação não são objetivos, e assim devem ser revistos.

30 – Para consignar, constata-se, mesmo sendo alertado por essa comissão na resposta à impugnação, que o contestante não examina o edital e pior não baseia os seus argumentos na legislação pertinente. Isso porque, NÃO EXISTE, § 1º no artigo 2º da citada Lei.

31 – Além disso, reforça, que os critérios foram extremamente explicados e objetivos, com base inclusive nas orientações dos Tribunais de Contas e na legislação em comento.

32 – Dessa forma, dos itens 15 ao 17 do documento editalício detecta-se toda a metodologia a ser aplicada, inclusive com sua respectiva pontuação, além dos anexos que fornecem toda a diretriz de como apresentar as propostas. Mais que isso, a comissão estaria por fazer o trabalho da Organização participante.

33 – Por essa razão e pelo fato do contestante só fazer meras alegações, corrobora toda a resposta a impugnação e todos os critérios já estabelecidos no certame.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

VIII – DA CONCLUSÃO

34 – Por todo exposto, confirma-se o edital e mantém todas as cláusulas ali explanadas.

São Vicente, 25 de setembro de 2025

ALEXSANDRO NAKANISHI PERES
PRESIDENTE DA COMISSÃO
Reg. nº 11.794

MICHELLE MELO PARAGUAI
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

PATRICIA DOS SANTOS MARIA
MEMBRO DA COMISSÃO
Reg. nº 60.061

LETÍCIA DA SILVA GUEDES
MEMBRO DA COMISSÃO
Reg. 65.853

FABIANA SANTOS GÓIS
MEMBRO DA COMISSÃO
Reg. nº 17.143

SÔNIA DA SILVA
MEMBRO DA COMISSÃO
Reg. 16.088